

Registro: 2025.0000076441

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000627-92.2023.8.26.0547, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado IVAN RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

PAULO TOLEDO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1000627-92.2023.8.26.0547

Comarca: Santa Rita do Passa Quatro (2ª Vara Judicial)

Juiz: Thiago Zampieri da Costa

Apelante: Banco C6 Consignado S.A.

Apelado: Ivan Rodrigues

#### Voto nº 1928

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO BANCO RÉU.

I. CASO EM EXAME: trata-se de recurso de apelação interposto pelo banco réu, em face da sentença de primeiro grau que declarou inexistente a relação jurídica entre ele e o reconhecendo a inexigibilidade dos débitos decorrentes de empréstimo consignado não contratado, com a devolução dos valores indevidamente descontados, condenando o requerido, ainda, a uma indenização, a título de danos morais. O banco réu sustenta, no apelo interposto, não ter contribuído para a fraude perpetrada, tratando-se de ato de terceiro a excluir sua responsabilidade objetiva. Alega, ainda, que não restaram configurados os danos morais alegados pelo autor, contentando-se, ao menos, com a redução do quanto indenizatório. Busca, ainda, a alteração da data base para incidência dos juros moratórios e modificação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: i) verificar se há responsabilidade do banco réu pela contratação indevida em nome do autor; ii) averiguar se os fatos narrados ensejam dano moral e se o valor fixado é proporcional e adequado à hipótese; e iii) analisar a incidência dos juros moratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR: assinatura constante no instrumento contratual reconhecidamente falsa, por meio de perícia grafotécnica, o que aponta para a contribuição da instituição financeira ré para a ocorrência da fraude, em razão da falha no serviço prestado. Risco que se encontra atrelado à atividade desenvolvida, tratando-se, no caso dos autos, de fortuito interno. Devida a restituição dos valores indevidamente descontados do beneficio do autor, devendo incidir juros moratórios, de fato, desde cada desconto, por se tratar de ilícito extracontratual. Dano moral que, por sua vez, não restou caracterizado. Necessária comprovação do abalo anímico não realizada. Precedentes do C. STJ. A despeito da conduta do banco réu, inexistiram reflexos contundentes na vida da parte autora, uma vez que esta não teve seu nome maculado e, ainda que tenha havido descontos em seu beneficio previdenciário, a quantia



mensalmente debitada não era exorbitante, ausente qualquer prova de prejuízo à sua subsistência, não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade. Parte autora beneficiada com o crédito do valor do empréstimo em sua conta corrente. Indenização indevida.

IV. DISPOSITIVO: recurso parcialmente provido. Alteração dos ônus sucumbenciais.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 233/241, cujo relatório adota-se, a fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, declarando nulo o contrato nº 010014792571 celebrado; b) condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 8.943,22, em favor do autor, a título de danos morais, reconhecendo o pagamento parcial já realizado do valor de R\$ 3.943,22, sendo que a diferença deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o arbitramento, mais juros de 1% ao mês desde a citação; e c) condenar o banco requerido aos danos materiais causados, no valor correspondente aos descontos efetivados indevidamente no benefício do autor, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de 1% ao mês, ambos devidos desde cada desconto.

Inconformado, recorre o banco réu. Aponta, em suma, para a inexistência de ato ilícito que lhe possa ser dedicado, porquanto tenha se tratado fraude realizada por terceiro. Afirma, ainda, que, para a contratação, foram apresentados os documentos necessários, sendo, ato contínuo, transferido o valor contratado à conta de titularidade do autor, tudo a afastar a existência de má-fé de sua parte. Pontua, também, que não ficaram configurados, na hipótese, danos morais, devendo haver, ao menos, a redução do quanto fixado. Ressalta, ainda, que a incidência dos juros de mora, no tocante aos danos morais, deve ocorrer a partir do arbitramento e, quanto aos danos materiais, a partir da citação. Persegue, por fim, a alteração dos honorários sucumbenciais, a fim de que sejam fixados nos termos do que preceitua o art. 85, § 2º, do CPC (fls. 347/359).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 273/274) e respondido (fls. 279/280).



#### É o relatório.

Cumpre ressaltar, desde logo, que, dado o contexto consumerista da relação jurídica aqui em comento, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelecido pela Súmula nº 297, do E. Superior Tribunal de Justiça, que afirma a aplicabilidade deste código às instituições financeiras.

De seu turno, a despeito da alegação do banco réu, no sentido de que a falsidade da contratação deriva de ato de terceiro, não podendo, pois, ser responsabilizado pelos danos causados, é certo que não negou aquele a ocorrência de fraude, até porque, realizada perícia no contrato impugnado (fls. 187/209), assim concluiu a expert: "Com base na análise grafoscópica realizada, observou-se que a firma assinatura atribuídas à parte autora no contrato em questão não são consideradas autênticas. Foram identificadas divergências significativas em relação às assinaturas conhecidas da parte autora, indicando a possibilidade de falsificação ou adulteração nas assinaturas presentes no documento em análise. (...) A conclusão de falsidade da firma questionada foi fundamentada em elementos técnicos identificados durante a análise documentoscópica. Estes elementos podem ser detalhadamente examinados na seção de 'Exames de Resultados' do laudo. A análise técnica incluiu a observação de divergências significativas nas características fundamentais assinatura. tais como padrões, da inclinação, comportamento de pauta e formação de letras, em comparação com as assinaturas autênticas e padrões conhecidos do indivíduo." (fls. 204 e 206).

Com isso, ao contrário do que sugere o banco réu, deve ele, sim, responder objetivamente pela contratação indevida em nome da parte autora, tratando-se, à evidência, de fortuito interno, eis que a noticiada fraude resultou da falha na prestação dos serviços, quando da contratação do empréstimo em referência, pouco importando se o artifício empregado era, ou não, grosseiro.

Deveras, a conduta da instituição financeira ré, na hipótese, denota a falha de segurança no serviço prestado, dando origem à ocorrência de inquestionável ato ilícito, traduzido na efetivação de dois empréstimos não contratados, efetuados por agentes internos ou externos à instituição requerida, o que



configura, como antecipado, verdadeiro fortuito interno.

Como se sabe, o fato de terceiro, apto a se equiparar ao caso fortuito externo, é aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço.

No caso dos autos, a atuação fraudulenta do terceiro somente teve sucesso porque para ela concorreu o banco requerido, de forma que as falhas apontadas devem ser consideradas como fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio desempenhado pela instituição financeira.

Cabia ao banco réu, ademais, dada sua condição de fornecedor, por aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o ônus de comprovar a idoneidade de seu sistema de segurança que, no caso concreto, se mostrou falho. E de referido ônus não se desincumbiu o requerido, já que apenas trouxe alegações genéricas quanto às cautelas supostamente adotadas para a higidez do processo de contratação de serviços bancários.

Assim sendo, de rigor o reconhecimento da responsabilidade objetiva do banco réu pelo defeito na prestação de seus serviços, nos termos do artigo 14, do CDC.

Conforme entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento do Recurso Especial 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, afetado à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 543-C do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.672/2008 e Resolução/CNJ 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), eventos da natureza do tratado nos presentes autos caracterizam-se como falha na prestação de serviços da instituição financeira, de modo que a fraude praticada por terceiro representa fortuito interno, derivado do risco sua atividade comercial do estabelecimento bancário.

#### Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL.



INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos por quanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido." (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011).

Sobre o tema, foi publicada a Súmula nº 479 do STJ de

### seguinte redação:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

### No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

"Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do C. STJ. Golpe praticado por estelionatários, com utilização de link legítimo da instituição financeira, enviado por aplicativo WhatsApp. Falha na prestação dos serviços. Configurada. Posterior pagamento de boleto falso encaminhado pela mesma pessoa. Entendimento do enunciado 12 deste Tribunal. Fraude que poderia ter sido evitada se o sistema da ré tivesse funcionado a contento e identificado a intervenção de terceiros. Inexistência da contratação reconhecida. Devolução dos valores descontados do beneficio previdenciário que era mesmo de rigor. Compensação com o valor do "bônus" existente na conta-corrente da autora que deve ocorrer em fase posterior. Sentença minimamente reformada. Recurso minimamente provido." (TJSP, Apelação Cível 1004553-70.2022.8.26.0368, Rel. Des. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 01/09/2023, DJe de 01/09/2023)

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Sentença de procedência. Inconformismo do requerido. 1. Golpe praticado por terceiros fraudadores que obtiveram dados sigilosos da autora para a realização de transferência via PIX e de compras com cartão virtual. Acesso não autorizado a dados pessoais da correntista pelos estelionatários. Transações que fogem ao padrão de gastos da parte autora sem o bloqueio das operações pelo banco. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Devida a condenação do réu à restituição dos valores transferidos. 2. Danos morais configurados. Prejuízos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ).



A falha de segurança do requerido obrigou a requerente à instauração da lide judicial e à comunicação do fato à autoridade policial. Indenização fixada em R\$ 3.000,00 no primeiro grau que se mostra adequada para o caso concreto. Ausente pedido de majoração. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP, Apelação Cível 1017253-30.2023.8.26.0114, Rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26/07/2024, DJe de 26/07/2024)

Por conseguinte, deve o banco réu proceder à devolução dos valores indevidamente descontados do benefício da parte autora, já tendo o Juízo de origem ressaltado, inclusive, a possibilidade de compensação da quantia transferida em favor daquela, em razão da contratação: "Dou por já pago o valor de R\$3.943,22, já depositados na conta bancária do autor." (fl. 239).

No tocante aos juros moratórios, bem decidiu a r. sentença, uma vez mais, que deverão incidir a partir de cada desconto indevido (Súmula 54 do C. STJ e artigo 398 do Código Civil), tendo em vista inexistente a relação jurídica e configurado ilícito extracontratual.

Razão assiste ao banco réu, contudo, quanto à não configuração, na hipótese em apreço, dos alegados danos morais.

Embora já se tenha adotado conclusão distinta em outras oportunidades, altera-se o posicionamento acerca da matéria tratada nos autos, por se entender que, muito embora a relação jurídica entre as partes tenha sido declarada inexistente e, consequentemente, inexigíveis os débitos dela advindos, essa circunstância, por si só, não dá ensejo à pretendida indenização, eis que não há, em tal situação, dano moral *in re ipsa*.

O caso em testilha versa acerca de dano de natureza estritamente patrimonial, do qual não se extrai a violação a atributos da personalidade.

Assim, para o reconhecimento dos danos morais era necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso em apreço.

Esse é o entendimento pacífico do C. STJ:



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO NÃO CONHECER DOAPELOIRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA. 1. Inviável a esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, analisar dispositivo constitucional para fins apontado como violado. ainda que prequestionamento da matéria. 2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. "A fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.552.155/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, **DJe de 25/10/2024**) (g.n.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO *AGRAVO* EMRECURSO ESPECIAL. *OMISSÃO* CONFIGURADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE POR TERCEIRO. DANO MORAL PRESUMIDO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA DE ABALO ANÍMICO. REEXAME DE PROVAS. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. REJEITADOS. 1. A Corte de origem, com base na análise do lastro probatório colacionado aos autos, compreendeu que os descontos indevidos realizados na conta do consumidor não lhe causaram abalo moral que ultrapassasse o mero aborrecimento. A modificação do referido posicionamento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo óbice disposto na Súmula 7/STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.134.022/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, **DJe de 14/12/2022**) (g.n.)

Inclusive, do inteiro teor do processo de AgInt no AREsp n. 2.552.155/SE, relatado pelo Ministro Marco Buzzi, da Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024, consta:

"O aresto recorrido, às fls. 376-381, e-STJ, jamais enfrentou a matéria sob a perspectiva do dano in re ipsa, limitando-se a reconhecer a ausência de ofensa à honra que culminasse em dano moral, limitando-se a conduta a dissabores e aborrecimentos.

O Tribunal local, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de quaisquer elementos que ensejassem a condenação em danos morais, além da falha na prestação dos serviços, que, por si só, não configura dano moral. Consignou, no ponto, que o caso versa sobre dano de natureza estritamente patrimonial, do qual não se extrai ocorrência de



violação a atributos da personalidade.

O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Incide também, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ.

'Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ, que incide por ambas as alíneas do permissivo constitucional." (g.n.).

Inexiste nos autos qualquer demonstração de cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral.

A parte autora também não comprovou prejuízo à sua subsistência decorrente dos descontos bancários, os quais não eram exorbitantes (parcela de R\$ 100,00 - fl. 11) e tiveram início mais de dois anos antes da propositura da presente ação, a indicar que a verba não lhe era indispensável e que o ocorrido não lhe causou maior gravame.

Ademais, o montante do empréstimo foi, como já reconhecido pelo Magistrado singular, efetivamente depositado na conta corrente da parte autora (fl. 37), o que não foi negado por ela, de modo que pôde ela utilizá-lo livremente, posto que não houve restituição da verba ao banco réu.

Ainda que terceiros, fraudadores, tenham usado dados da parte autora e falsificado a assinatura desta, esta circunstância, no caso em apreço, não autoriza o reconhecimento da existência de dano moral indenizável.

Mesmo a contestação administrativa apresentada junto ao banco requerido, conforme dossiê de fls. 45/52, foi feita muito tempo depois do início dos descontos, já que ocorrida no mesmo dia em que proposta a presente demanda, isto é, em 29/05/2023 (fl. 46), o que evidencia que a parte autora não se viu diante de um périplo de diligências administrativas para ver a situação regularizada.

Assim, os fatos não causaram dano moral indenizável.

E por conta do parcial provimento do recurso do banco réu, de se reconhecer a sucumbência recíproca das partes, devendo, cada qual, ficar



incumbida de metade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados, agora, em R\$ 1.200,00, montante necessário à adequada remuneração do trabalho desempenhado, nos termos do que autoriza o art. 85, § 8°, do CPC. Deve ser observada, contudo, a gratuidade deferida à parte requerente (fls. 12/14).

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo banco requerido, nos termos discorridos.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
Relator